



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001291/2003-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo tributário o cerceamento do direito de defesa pressupõe a imposição de obstáculos, seja pela autoridade autuante ou julgadora, que impeçam o sujeito passivo da prática de atos previstos em lei que possam favorecer seus interesses no curso da lide administrativa.

Não restando evidenciadas ações ou omissões da autoridade autuante ou julgadora que tenham obstaculizado o direito à ampla defesa ou ao contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF nº 38.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação de pagamento pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. Lei nº 9.430/96, art. 42.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE TITULARIDADE DE TERCEIROS.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais da instituição financeira onde é mantida a conta bancária, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Súmula CARF nº 32.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente momentaneamente e por motivo justificado o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC (fls. 450/458), que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativo ao anos-calendário 1997 e 1998 / exercícios 1998 e 1999, o qual resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 152.927,95, montante que inclui valor principal (R\$ 59.297,28), multa de ofício de 75% (R\$ 44.472,96) e juros de mora calculados até 31/3/2003 (R\$ 49.157,71).

Consta do Auto de Infração (fls. 378/387) que o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em contas bancárias de titularidade do autuado, mantidas em instituições financeiras em relação aos quais, regularmente intimado o contribuinte, não foi comprovado, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória (fls. 399/428), no acórdão recorrido (fls. 450/468) e no recurso voluntário (fls. 477/504), reproduzem-se os trechos correspondente do relatório do Acórdão nº 3401-00.107, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 396 a 426, em 21/05/2003, com as seguintes argumentações, em síntese:

a) que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é mensal e como a ciência do auto de infração ocorreu em 17/04/2003, teria havido decadência para os períodos de lançados de janeiro de 1997 a março de 1998;

b) que houve cerceamento ao direito de defesa, argumentando que tomou ciência do auto de infração em 17/04/2003 e "em 22/04/2003, telefonou para o fiscal autuante sobre o fornecimento de cópia integral do processo", mas este teria alegado que ainda estava compondo os autos, pelo que ainda não seria possível o fornecimento das cópias;

c) que "sem se aperceber da improrrogabilidade do prazo para apresentação da impugnação e considerando as desculpas do fiscal, somente formalizou o pedido da xerocópia de todo o processo em 12/05/2003";

d) que "o acesso às referidas cópias somente se efetivou às 17:00 horas do dia 16/05/2003, ficando o prazo para a protocolização da impugnação reduzido sensivelmente, visto que a data fatal ocorrerá em 21/05/2003";

e) por tais razões requer que seja reconhecido o motivo de força maior previsto no art. 16, § 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72 e aplicado o previsto no § 5º do mesmo artigo, relativamente à apresentação a posteriori de documentos;

f) que houve equívoco no auto de infração porque a fiscalização partiu da base de cálculo declarada, acrescendo a esta o montante apurado através do auto de infração, entretanto, não corrigiu o desconto-padrão até o limite dos R\$ 8.000,00, e observa que, em função da base de cálculo declarada, somente utilizou o desconto simplificado para os anos de 1997 e 1998, respectivamente, de R\$ 5.248,65 e de R\$ 2.650,00, portanto, requer a alteração do desconto-padrão para R\$ 8.000,00 em ambos os exercícios;

g) que houve equívocos pela tributação indevida de valores transferidos entre contas bancárias da mesma pessoa física, e relaciona os fatos para os quais teria havido os equívocos;

h) menciona outros equívocos que teriam ocorrido por apuração incorreta de valores;

i) que os depósitos têm sua origem comprovada;

j) neste sentido diz que o seu pai, o Sr. Graco Magalhães Alves, considerando problemas de saúde e sua idade avançada, firmou procuração pública, datada de 02/06/1997, em favor do seu filho, com amplos poderes para representá-lo em quaisquer transações, inclusive bancárias;

k) que a propriedade rural Guarapes, no município de Andaraí - RN, pertencente ao seu genitor, foi desapropriada pelo INCRA pela quantia de R\$ 326.156,38, e por isso o Sr. Graco teve que se desfazer durante um longo tempo dos bens móveis existentes, do gado bovino, caprino e ovino e outros animais pequenos e grandes, além de máquinas, implementos agrícolas e seus acessórios, carroças, madeira estocada, arreios, esterco de gado, entre outros;

l) diz que "a venda de gado constou da sua declaração de rendimentos, conforme fl. 103";

m) que para comprovar o alegado junta declarações assinadas pelo Sr. Graco Magalhães Alves, atestando ter vendido os bens móveis existentes na Fazenda desapropriada e ter transferido os valores recebidos para as contas bancárias do seu filho e procurador e nos valores e datas constantes dos documentos assinados pelos compradores dos referidos bens e que tais transações comprovam a origem dos depósitos nos valores e datas que a seguir relaciona;

n) que "existem disponibilidades de numerário decorrentes de valores sacados, mantidos em poder dos titulares (Sr,

(Graeo e o declarante), para, posteriormente, serem depositados e/ou transferidos, para uma ou outra conta corrente, de um ou de outro";

o) que "em 11/07/97, houve saque contra recibo da conta do Sr. Graco (código 004) de R\$ 230.600,00 (ver extrato de fl. 133), dos quais R\$ 214,600,00 foram depositados na conta do declarante (Ver extrato de fl. 28), ficando R\$ 16.000,00 disponíveis, em dinheiro";

p) que existem diversos saques nas contas do Sr. Graco e do próprio impugnante, os quais relaciona;

q) que "em 11/07/97, foi pago, em moeda corrente do país, a quantia de R\$ 282.593,55, conforme doc, de fl. 18, tendo sido depositado apenas R\$ 214,600,00, no mesmo dia (ver extrato de fl. 28), com uma sobra financeira de R\$ 67.900,00, que ficou em poder do declarante";

r) que os valores anteriormente mencionados foram sacados em dinheiro das contas bancárias nas datas que especificou, "o que, de per si, comprova a origem de diversos depósitos";

s) 3.15. que não existe obrigatoriedade na legislação de que os valores depositados decorram de cheques e que "não há qualquer prova de que um valor não depositado, no dia em foi sacado, não possa ser objeto de depósito, em uma ou outra conta, em qualquer dia seguinte";

t) que a legislação não obriga a pessoa física a manter registros contábeis de suas transações e não possuindo tais registros fica impossível indicar com precisão as origens de depósitos quando estão envolvidas diversas contas bancárias;

u) que o Sr. Graco declarou ter alienado bens móveis da Fazenda e ter repassado os valores destas vendas para as contas bancárias do defendente, sendo, entretanto, impossível juntar recibos e/ou declarações dos respectivos adquirentes, considerando não apenas os valores diminutos como o elevado número de pessoas;

v) requer perícia para que seja realizado o fluxo de caixa no período de 01/01/97 a 31/12/98 em todas as contas bancárias consignadas no processo para evidenciar o numerário disponível, indispensável à evidenciação da origem dos valores depositados e relatar os valores transferidos das contas do Sr. Graco para as do impugnante;

w) nomeia contador para perícia e formula quesitos;

x) destaca que o depósito de R\$ 10,000,00 no dia 19/05/98 tem origem na venda de 28 vacas ao Sr. João Marques Filho;

y) requer o cancelamento da autuação, alegando que com as comprovações que trouxe com a impugnação não restaram depósitos individualmente maiores do que R\$ 12.000,00 e que o total não comprovado, isso sem considerar o pedido de perícia que fez, não teria atingido R\$ 80.000,00, estando a autuação em desacordo com o art. 4º da Lei 9,481/97 e o art. 3º, §1º, da fN SRF nº 246/2002.

Em análise à defesa do contribuinte, a d. DRJ de Recife julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

PERÍCIAS, DILIGÊNCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do decreto nº 70,235, de 6 de março de 1.972 ou que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No Processo Administrativo Fiscal somente é permitida a juntada posterior de provas nos casos previstos pelo art.16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PROVAS.

As provas devem -ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, DEPÓSITO BANCÁRIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

DESCONTO PADRÃO. Detectados rendimentos omitidos para determinado Ano-calendário em que o contribuinte tenha optado pela declaração simplificada, é cabível o

desconto padrão proporcional a todos os rendimentos, inclusive os omitidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário 1997, 1998

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador

IRPF, DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexo e ocorre em 31 de dezembro.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA. Rejeita-se as alegações de cerceamento do direito de defesa, quando o sujeito passivo apresenta sua impugnação tempestiva, demonstrado ter o devido conhecimento de tudo o que consta no processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 474 a 500, juntando os docs. de fl. 501 a 527.

Nas razões de recurso o recorrente aduz:

a) que ocorreu a extinção do direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento relativo aos fatos geradores de 1/1/98 a 31/03/98, em razão da decadência mensal, citando jurisprudência administrativa sobre o assunto;

b) que há equívocos no auto de infração por tributação indevida de valores transferidos entre contas bancárias, conforme comprovado na impugnação e não aceito pela DRJ de Recife;

c) que o saque de R\$ 4.500,00 da conta do BNB, onde existiam recursos financeiros disponíveis, serviram para reduzir os saldos negativos nas contas da Caixa e do Banco do Brasil (R\$ 2000,00 e R\$ 2300,00, respectivamente) no dia 21.7.98;

d) que não foram considerados os rendimentos declarados no cômputo dos valores tributados. Conforme declaração de fls. 356, no montante de R\$ 13.250,00;

e) que seja declarado ilegal o lançamento em razão da irretroatividade da Lei 10.174/2001, acostando vários Acórdãos administrativos para subsidiar o alegado;

f) que a propriedade rural GUARAPES foi desapropriada pelo INCRA, pela quantia de R\$ 326.156,38, com isso teve que desfazer dos bens móveis existentes (animais, máquinas e ferramentas), fato comprovado por declaração firmada e anexada ao processo;

g) que foram juntadas declarações assinadas pelo pai Graco Magalhães Alves (que lhe passou uma procuração pública - fls. 197) em que atesta ter vendido os bens móveis existentes na Fazenda desapropriada e de ter transferido os valores recebidos, para as contas bancárias do seu filho e procurador, nos valores e nas datas constantes dos documentos assinados, com firma reconhecida, pelos compradores dos referidos bens;

h) que não obstante já ter juntado, às fls. 427 a 440, declarações firmadas pelos compradores de gado, evidenciando as quantidades e os valores pagos, o recorrente foi mais além, na busca por provas adicionais, com vistas à confirmação inequívoca das transações;

i) que para comprovar a validade daquelas declarações junta outras (docs. 6.12, 6.14, 6.15) todas com firma reconhecida - acostadas às fls. 514 a 521 dos autos;

j) que houve cerceamento do direito de defesa em razão da impossibilidade de oferecer provas das origens dos recursos pela recusa dos bancos no fornecimento de documentos. As respostas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal foram no sentido da "impossibilidade de fornecimento dos documentos";

k) que os elementos relativos aos cheques depositados na Caixa Econômica e no Banco do Brasil eram imprescindíveis à elucidação dos fatos, no sentido de que esses recursos não foram provenientes de rendimentos sonegados, mas meras transferências feitas por seu genitor;

l) que as diferenças apuradas pela fiscalização, de R\$ 104.527,44 no ano de 1998 (fls. 386) também estão sendo reduzidas, com as comprovações apresentadas neste recurso, o que reduz esses montantes para valores abaixo dos R\$ 80.000,00 por ano-calendário, limite definido no diploma legal que comanda a matéria;

m) que se o montante não ultrapassa a R\$ 80.000,00, por ano-calendário, conforme demonstrado no item 08 e no item 10 (da tabela de fls. 499), deverá prevalecer a análise somente para os depósitos que ultrapassem a R\$ 12.000,00, como determina o art. 4º da Lei 9.481/1997;

n) que não existindo depósito individual superior a R\$ 12.000,00 e o valor total não ultrapassando a R\$ 80.000,00 no ano-calendário, descabe a aplicação dos dispositivos legais que autorizam a determinação da renda omitida, via extratos bancários, uma vez que não encontra respaldo legal;

o) por fim, requer o cancelamento da tributação imposta.

A 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso voluntário (Acórdão nº 3401-00.107, de fls. 534/543), extinguindo o crédito tributário, por entender pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por seu turno, acolhendo recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reformou o Acórdão nº 3401-00.107 (vide Acórdão nº 9202-003.741 – fls. 570/572), em face da Súmula CARF nº 35, que estabelece a possibilidade de aplicação retroativa do “art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos”. Determinou-se assim o retorno do processo ao Colegiado de origem, para julgamento das demais questões apresentadas no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade em razão de pretensão cerceamento do direito de defesa, argumenta o sujeito passivo que foi impossibilitado de oferecer provas das origens dos recursos pela recusa no fornecimento dos documentos por ele solicitados por parte de bancos dos quais era cliente. Infere que os elementos relativos aos cheques depositados na Caixa Econômica e no Banco do Brasil eram imprescindíveis à elucidação dos fatos, no sentido de que esses recursos não foram provenientes de rendimentos sonegados, mas meras transferências feitas por seu genitor.

Completamente descabida a alegação!

No processo administrativo tributário o cerceamento do direito de defesa pressupõe a imposição de obstáculos, seja pela autoridade autuante ou julgadora, que impeçam o sujeito passivo da prática de atos previstos em lei que possam favorecer seus interesses no curso da lide administrativa.

Sendo o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a norma que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o contribuinte deveria indicar os dispositivos legais dessa norma infringidos pelas autoridades administrativas e apresentar os elementos de prova aptos a corroborar suas alegações.

Ocorre que as razões aduzidas no recurso voluntário não evidenciam qualquer ação ou omissão da autoridade autuante ou julgadora que tenham obstaculizado o direito à ampla defesa ou ao contraditório, razão pela qual afastamos a preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

O recorrente aduz ainda que teria ocorrido a extinção do direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento relativo aos fatos geradores de 1/1/98 a 31/03/98, em razão da decadência mensal do tributo.

Equivoca-se o contribuinte neste ponto, pois encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que o fato gerador do imposto somente se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano. Nesse sentido é a Súmula CARF nº 38, de observância obrigatória no âmbito deste Colegiado, em relação aos depósitos bancários de origem não identificada:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No que se refere especificamente à decadência, de conformidade com o exposto na decisão recorrida, o termo inicial com relação aos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, como é o caso do IRPF, deve obedecer a uma das seguintes regras: i) quando houver antecipação de pagamento, ainda que parcial, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º); e ii) no caso de descumprimento integral da obrigação principal, a extinção do prazo para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I).

No presente caso temos as seguintes situações: i) com relação ao ano-calendário 1997 / Exercício 1998, o documento de fl. 445 demonstra que houve antecipação do pagamento do imposto e, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial deve obedecer aos disposto no CTN, art. 150, § 4º; ii) relativamente ao ano-calendário 1998 / Exercício 1999, tendo o contribuinte declarado-se isento (vide Declaração de Ajuste Anual – DAA de fls. 102/103), a decadência segue a regra definida no CTN, art. 173, inciso I.

Tendo em vista que o lançamento relacionado ao ano-calendário 1997 teve sua decadência reconhecida pela decisão *a quo*, resta examinar o lançamento relativo ao ano-calendário 1998.

Demonstrou-se acima que a regra aplicável em relação ao ano de 1998 é aquela definida no CTN, art. 173, inciso I, ou seja, a extinção do prazo para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em outras palavras, considerando-se que o lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 1998 e, tendo em vista que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro deste mesmo ano (Súmula CARF nº 38):

- a) o contribuinte poderia ter inserido as informações acerca dos depósitos bancários na DAA/1999 até 31/04/1999;
- b) a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento a partir de 1/5/1999;
- c) o termo inicial para a decadência se deu em 1/1/2000 (CTN, art. 173, I); e
- d) a ciência do lançamento poderia ter sido realizada até 31/12/2004;

Assim, tendo o contribuinte sido comunicado do Auto de Infração em 17/04/2003, não há que se falar em decadência no período apontado pelo impugnante, restando afastada a hipótese de decadência.

DO MÉRITO

Em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósitos, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Note-se que o citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados.

Na hipótese referida no **caput** do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos valores transitados por sua conta bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

Ademais, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua gênese comprovada de forma individual, com a apresentação de documentos que demonstrem a sua origem e a indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Pois bem, afirma o recorrente que há equívocos no auto de infração por tributação indevida de valores transferidos entre contas bancárias, pois o saque de R\$ 4.500,00 da conta do BNB (fl. 97), onde existiam recursos financeiros disponíveis, serviram para reduzir os saldos negativos, respectivamente, nas contas da Caixa Econômica Federal, R\$ 2000,00 (fl. 82) e do Banco do Brasil, R\$ 2.300,00 (fl. 48), no dia 21/7/1998.

Sobre essa questão, os extratos bancários, por si só, não se constituem em documentos hábeis a comprovar origem dos depósitos (poderia o sujeito passivo ter exibido pelo menos os comprovantes de depósito). Além disso, o contribuinte cai em contradição quando afirma para a fiscalização (sem a apresentação de qualquer documento) que o depósito efetuado na conta do Banco do Brasil (R\$ 2.300,00) “*seria oriundo de um carroção – Fazenda*” (vide relato contido no Auto de Infração - penúltimo parágrafo de fl. 384) e sustenta,

na impugnação e no recurso voluntário, de forma diversa, que o valor decorreria de depósito feito por ele próprio, decorrente de recurso sacado de conta bancária de sua titularidade, mantida em outra instituição financeira.

Ademais, o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, consoante determina o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a origem dos depósitos que informa ter efetuado em contas de sua titularidade em 21/7/1998 na Caixa e no Banco do Brasil, não havendo como excluir do lançamento os valores respectivos.

De outra parte, no que se refere às decisões administrativas suscitadas pelo recorrente no intuito de ver excluídos do lançamento os valores declarados na DAA relativa ao ano-calendário 1998 / Exercício 1999, cabe esclarecer que tais decisões encerram circunstâncias fáticas próprias, com conjunto probatório específico e, por essas razões, não podem produzir efeitos para além das partes envolvidas na demanda para beneficiar ou prejudicar terceiros. Além de que, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar que os valores objeto da referida declaração têm relação com os depósitos de origem não identificada que deram azo à autuação.

No tocante ao relato contido na peça recursal de que os depósitos não identificados relacionados no Auto de Infração têm como origem a transferência de valores efetuadas por seu pai, de quem seria a propriedade desses recursos, e que tais valores teriam resultado da venda de bens móveis existentes em fazenda de propriedade de seu genitor, desapropriada pelo INCRA. Vê-se que os únicos documentos apresentados com o fim de comprovar tais assertivas foram:

- a) procuração onde o genitor, Graco Magalhães Alves, confere poderes ao autuado tratar de seus negócios, podendo representá-lo, inclusive perante a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil (fl. 198);
- b) declaração da Caixa Econômica Federal referente à origem de créditos efetuados na conta bancária do autuado no ano de 1997 (fl. 199). Esse valores foram excluídos do lançamento pela decisão recorrida;
- c) Edital de citação da Justiça Federal, quanto à ação de desapropriação de fazenda de propriedade de Graco Magalhães Alves (356);
- d) declarações emitidas por Graco Magalhães Alves (fls. 430/431 e 442/443) acerca da alienação de bens móveis da fazenda desapropriada pelo INCRA;
- e) declarações de pessoas físicas quanto a compra de animais de Graco Magalhães Alves (fls. 432/441); e
- f) declaração da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN de que foi abatido gado bovino e caprino, remanescentes da propriedade de Graco Magalhães Alves no ano de 1998.

De se observar que, em que pese as considerações feitas pelo recorrente, os documentos acima referenciados não se prestam a comprovar a origem das movimentações bancárias, tampouco que os valores creditados em suas contas bancárias no ano de 1998 tratam-se recursos pertencentes a terceiros, no caso, de seu genitor, de modo que o lançamento tenha de ser efetuado em nome desse terceiro como determina o § 5º do art. 42 da Lei nº

9.430/1996. Ademais, como bem se observou na decisão recorrida, tais valores sequer constaram da DAA do Sr. Graco Magalhães Alves (fls. 102/106).

De mais a mais, a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que os depósitos bancários são de titularidade das pessoas indicadas nos cadastros das instituições financeiras, a menos que seja comprovado, mediante documentos hábeis e idôneos, o uso da conta por terceiros, o que não se verificou no presente caso. Senão vejamos o teor da Súmula CARF nº 32:

***Súmula CARF nº 32:** A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Pelas razões expostas, não há como acolher o argumento do contribuinte de que os valores que transitaram por suas contas bancárias no ano de 1998 teriam sido movimentados por seu genitor, o qual seria proprietário de tais valores.

Por conseguinte, precisa a conclusão do Colegiado *a quo* no que se refere à conformação do lançamento às disposições contidas no art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e ao § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 246/2002, *in verbis*:

Com relação à alegada desobediência aos estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 3º, § 1º da IN SRF nº 246/2002, deve-se esclarecer que o total de depósitos de origem não comprovada no ano calendário 1998 foi de R\$ 104.527,44, portanto, maior que os R\$ 80.000,00 anuais previstos naqueles dispositivos. Além disso, conforme estes mesmos dispositivos, o limite individual de R\$ 12.000,00 somente se aplicaria se a soma anual de depósitos menores que R\$ 12.000,00 fosse menor que R\$ 80.000,00, o que não foi o caso como mencionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.